



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1744472 - RS
(2020/0207590-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO E OUTRO(S) - RJ138704
DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024609
JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
AGRAVADO : ANA MARIA VILLELA POMBO
AGRAVADO : ANDREA VILLELA POMBO
AGRAVADO : JOAO ANON POMBO NETO
AGRAVADO : ANA CRISTINA VILLELA POMBO
AGRAVADO : CEZAR AUGUSTO VILLELA POMBO
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
VINÍCIUS ADAMI CASAL - RS117794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Alterar as conclusões do acórdão impugnado, quanto a des necessidade de se realizar perícia contábil para apuração do *quantum*

devido, exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A questão da necessidade de liquidação de sentença coletiva não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando que seja levantada em agravo interno, por configurar inovação recursal.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1744472 - RS
(2020/0207590-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO E OUTRO(S) - RJ138704
DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024609
JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
AGRAVADO : ANA MARIA VILLELA POMBO
AGRAVADO : ANDREA VILLELA POMBO
AGRAVADO : JOAO ANON POMBO NETO
AGRAVADO : ANA CRISTINA VILLELA POMBO
AGRAVADO : CEZAR AUGUSTO VILLELA POMBO
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
VINÍCIUS ADAMI CASAL - RS117794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Alterar as conclusões do acórdão impugnado, quanto a des necessidade de se realizar perícia contábil para apuração do *quantum*

devido, exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A questão da necessidade de liquidação de sentença coletiva não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando que seja levantada em agravo interno, por configurar inovação recursal.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da petição inicial, pode-se aferir que ANA MARIA VILLELA POMBO e outros (ANA e outros) requereram cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra BANCO DO BRASIL S.A. (BB), tendo por objeto diferenças de correção monetária, no mês de março de 1990, em cédulas de crédito rural com recursos provenientes de depósitos em cadernetas de poupança.

No curso da ação, o Magistrado de 1º Grau indeferiu o pedido de realização de perícia contábil formulado pelo BB com o objetivo de apurar o *quantum* devido.

Contra essa decisão, BB interpôs agravo de instrumento, que não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PERÍCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Recurso cujo desprovitamento afigura-se impositivo, já que não há falar em necessidade de realização de perícia contábil, quando o valor da condenação pode ser apurado por meio de cálculo aritmético, na forma do artigo 509, § 2º, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido (e-STJ, fl. 427).

Os embargos de declaração opostos pelo BB foram rejeitados (e-STJ, fls. 465/470).

Irresignado, BB interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando violação aos arts. 369, 373, 1.022 e 1.025, todos do CPC, ao sustentar (1) omissão no julgado acerca da necessidade de prova pericial contábil, tendo em vista que a decisão exequenda prevê a necessidade de liquidação da sentença, abatimentos ocorridos nas operações e prequestionamento dos art. 369 e 373 do CPC; e (2) que o indeferimento da produção de prova pericial contábil

impossibilita que ele empregue um meio legal para fazer prova de suas alegações e de cumprir o ônus de comprovar as alegações de seu direito.

O recurso não foi admitido pelo 3º Vice-Presidente do TJRS por não vislumbrar a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC e incidir a Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 517/522).

Sobreveio agravo que não foi provido em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGANDOS. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 588).

Os embargos de declaração opostos pelo BB foram rejeitados (e-STJ, fls. 611/614).

Nas razões do presente agravo interno, BB alegou a inaplicabilidade das Súmulas nºs 7 do STJ e 283 do STF, sob o argumento de que esta Corte possui entendimento no sentido de que a sentença genérica proferida em ação civil coletiva não imputa ao vencido uma dívida certa, sendo necessária a prévia liquidação do julgado.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 639/641).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido

nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Nas razões do presente recurso, BB alegou a inaplicabilidade das Súmulas nºs 7 do STJ e 283 do STF, sob o argumento de que esta Corte possui entendimento no sentido de que a sentença genérica proferida em ação civil coletiva não imputa ao vencido uma dívida certa, sendo necessária a prévia liquidação do julgado.

Contudo, como salientado na decisão agravada, o Tribunal Estadual afirmou, com fundamento no art. 509, § 2º, do NCPC, que não haveria a necessidade de se realizar perícia contábil para apuração do *quantum* devido, tendo inclusive a instituição financeira logrado apontar a ocorrência de suposto excesso de execução.

Confira-se:

Rejeito, de início, o pedido de realização de perícia para fins de apuração do cálculo devido. É que, a meu sentir, descabe a realização de perícia contábil, na medida em que o quantum debeatur pode ser apurado mediante cálculo aritmético, conforme dispõe o art. 509, § 2º, do CPC/2015.

[...]

Aliás, veja-se que, de fato, não houve qualquer dificuldade na produção de cálculos por ambas as partes, em especial relativamente à instituição financeira, que inclusive logrou apontar a ocorrência de suposto excesso de execução (e-STJ, fls. 428/429).

Assim, alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, veja-se precedente:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nos fatos e nas provas dos autos para concluir pela desnecessidade de liquidação por arbitramento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 477.827/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016)

Outrossim, os fundamentos do acórdão recorrido, quanto ao fato de ter a instituição financeira logrado apontar a ocorrência de suposto excesso de execução e de que o Juízo não consignou que os cálculos apresentados pela parte requerente afiguram-se-iam corretos (e-STJ, fl. 430), não foram devidamente impugnados nas

razões do recurso especial.

Além disso, não foi refutada a aplicação do art. 509, § 2º, do NCPC, adotado pelo TJRS para reconhecer que não haveria a necessidade de se realizar perícia contábil para apuração do *quantum* devido.

Incide, portanto, a Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Além disso, a alegação do BB de que a sentença genérica proferida em ação civil coletiva não imputa ao vencido uma dívida certa, sendo necessária a prévia liquidação do julgado, não foi objeto do recurso especial, como se observa da atenta leitura da peça recursal.

Com efeito, limitou-se o BB a sustentar, em suma, que seria necessária a realização de perícia contábil para a apuração do *quantum* devido, consistindo a presente alegação em inovação recursal, cuja análise é inviável.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

[...]

4. A alegação de que a curta duração do vínculo matrimonial representaria circunstância apta a, por si só, afastar a possibilidade de pensionamento por prazo indeterminado foi deduzida apenas no âmbito de agravo interno, a ensejar indevida inovação recursal. Precedentes.

4.1. Ainda que assim não fosse, observa-se que a supracitada controvérsia não foi enfrentada Tribunal de origem, no bojo do acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento que impede o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 282/STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.589.440/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 28/9/2021, DJe 1º/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 629 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.812.178/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 20/9/2021, DJe 22/9/2021)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.744.472 / RS

Número Registro: 2020/0207590-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00031525620188210037 00458991620208217000 00656196620208217000 00790350420208217000
03228812420198217000 03711800019730 31525620188210037 3228812420198217000 458991620208217000
656196620208217000 70083509729 70084075407 70084272608 70084406768 790350420208217000

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO E OUTRO(S) - RJ138704

DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024609

JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B

AGRAVADO : ANA MARIA VILLELA POMBO

AGRAVADO : ANDREA VILLELA POMBO

AGRAVADO : JOAO ANON POMBO NETO

AGRAVADO : ANA CRISTINA VILLELA POMBO

AGRAVADO : CEZAR AUGUSTO VILLELA POMBO

ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275

VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222

VINÍCIUS ADAMI CASAL - RS117794

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO E OUTRO(S) - RJ138704

DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024609

JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B

AGRAVADO : ANA MARIA VILLELA POMBO

AGRAVADO : ANDREA VILLELA POMBO

AGRAVADO : JOAO ANON POMBO NETO
AGRAVADO : ANA CRISTINA VILLELA POMBO
AGRAVADO : CEZAR AUGUSTO VILLELA POMBO
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
VINÍCIUS ADAMI CASAL - RS117794

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022